



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº **0600124-33.2020.6.15.0057**

Manifestação nº 13009/2020/MPF/RAS/PRE

Classe: **30 - Recurso Eleitoral**

Relator: **Juíza MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

Recorrente: **COLIGAÇÃO “A FORÇA DO TRABALHO”**

Recorrido: **COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO” E OUTROS**

Eminente Relatora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO “A FORÇA DO**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

TRABALHO”, em face de sentença exarada pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral - Cabedelo/PB que deferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP do **Partido Democrático Trabalhista (PDT)**, para a eleição majoritária com os seguintes candidatos: para Prefeito: **ANDRÉ LUIZ BARBOSA BEZERRA DE LIMA**; para vice-Prefeito: **KAYO SÉRGIO LOPES**.

A seguir, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para devida e oportuna manifestação.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.


O recurso é tempestivo, pois a sentença foi lançada nos autos do PJE em 23/10/2020 (Id. 5980097) e o apelo foi interposto no dia 26/10/2020 (Id. 5980347), ainda no tríduo legal previsto no **art. 58, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019**, e a representação processual é regular.

II.1. MÉRITO.

O processo eleitoral propriamente dito inicia-se com as convenções partidárias, momento em que se perfaz o ato de escolha do candidato no âmbito do partido e se permite os posteriores pedidos de registro de candidatura, na forma disciplinada pelos **arts. 7º a 9º da Lei nº 9.504/97**.

Nos termos do **art. 9º, III, da Res. TSE nº 23.624/2020**, os candidatos devem ser escolhidos em convenção entre 31 de agosto e 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas previstas no estatuto partidário e na **Lei nº 9.504/97**.

Do referido evento deve ser lavrada ata em livro aberto e rubricado por essa Justiça Especializada, que será digitada no módulo externo do Candex, para o fim específico de publicidade. Essa publicação ocorre até o dia seguinte à realização da convenção, nos moldes do **art. 6º, § 5º, da Res. TSE nº 23.609/2019**.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

No caso dos autos, observa-se que, inicialmente, **COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO”**, era formada pelos partidos PSB e PDT e tinha como candidatos para a eleição majoritária, para Prefeito: **ANDRÉ LUIZ BARBOSA BEZERRA DE LIMA** e para vice-prefeito: **AGUINALDO GONÇALVES DA SILVA**. Entretanto, a referida Coligação entre os Partidos foi desfeita e, conseqüentemente, houve a substituição do candidato a vice-prefeito, sendo o candidato **AGUINALDO GONÇALVES DA SILVA** substituído por **KAYO SÉRGIO LOPES**.


Nesse contexto, alega a recorrente que se verificou a intempestividade no registro de candidatura do vice-prefeito, o Sr. **KAYO SÉRGIO LOPES**, assim como a ausência de previsão legal para a substituição de candidatos, no caso em tela.

De fato, assiste razão à recorrente. Como afirmado, os candidatos devem ser escolhidos em convenção entre 31 de agosto e 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas previstas no estatuto partidário e na Lei nº 9.504/97, conforme previsão do art. 9º, III, da Res. TSE nº 23.624/2020. No entanto, para este ano eleitoral fora editada a Emenda Constitucional nº 107/2020 que Adiou, em razão da pandemia da Covid-19, até o dia 26 de setembro, o prazo para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos.

Todavia, compulsando os autos percebe-se que o pedido de registro de substituição do vice-prefeito (de **AGUINALDO GONÇALVES DA SILVA** por **KAYO SÉRGIO LOPES**) foi protocolizado no dia 06/10/2020 (Id 5978947), ou seja, após o prazo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107/2020. Admitir a possibilidade de registrar uma candidatura após o prazo previsto em lei, significa violar a paridade de armas entre os concorrentes na disputa eleitoral, tendo em vista que concede-se maior prazo a um candidato/partido do que a outro.

Assim, entende esta PRE que o registro do candidato a vice-prefeito pelo PDT, o Sr. **KAYO SÉRGIO LOPES**, foi extemporâneo.

Lado outro, a substituição do candidatos não foi amparada em hipótese legal. A esse respeito, reza o **art. 72 da Resolução nº 23.609/2019**:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Art. 72. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 17).

No caso dos autos, não se constatou nenhuma das situações passíveis de substituição previstas na legislação supracitada, quais sejam: registro indeferido, cancelado ou cassado; renúncia e falecimento. Sobre o ponto, assim se manifestou o juízo *a quo*:

Com feito, não vislumbro renúncia por parte do Sr. AGUINALDO GONÇALVES DA SILVA, porquanto, como claramente se vê da petição de ID n.º 15711728, o mesmo não renunciou de ser Candidato, mas tão somente anuiu com término da Coligação.

Tanto é verdade, que no mesmo petítório requereu lhe fosse oportunizado o registro de chapa própria do PSB, com Sr. CEZAR SILVA CUNHA, para o cargo de Prefeito, e ele Candidato a Vice.

Então, não há de se falar em renúncia para efeito de possibilitar a substituição de candidato.

Seria, então, pela interpretação fria do texto legal, a princípio, de se acolher a impugnação oposta pela Coligação “ A FORÇA DO TRABALHO”.

Entretanto, não seria razoável, se penalizar os Partidos, e seus respectivos Candidatos, envolvidos na controvérsia, quando comprovadamente em convenção deliberaram por concorrer ao pleito. (Id 5980097)

Entendo que diante da ausência de previsão legal para substituição, não cabe interpretação extensiva, sob pena de criar-se uma hipótese de substituição de candidato sem previsão em lei.

Diante de tais constatações, o indeferimento do seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep
58041006 - João Pessoa-PB


Telefone: (83)30446200

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pugna pelo seu **PROVIMENTO**, reformando a sentença e **indeferindo o DRAP.**

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---